PROJETO DE LEI Nº 219/17

Assegura a observância, pelo Poder Público Municipal, das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam asseguradas, por parte do Poder Público Municipal, a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência visual, à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa.

Art. 2º O atendimento referido no artigo 1º desta Lei deverá necessariamente observar as seguintes áreas:

I – Orientação e mobilidade;

II – Atividade de vida autônoma (AVA);

III – atendimento psicossocial;

IV – Atendimento oftalmológico.

V- Inclusão no mercado de Trabalho

Art. 3º Para o atendimento do disposto nesta Lei o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência visual, e que apresentem comprovada experiência na área.

§1º Tanto nos casos de oferta direta pelo Poder Executivo, quanto nos casos de oferta por entidades conveniadas, o atendimento previsto no artigo 2º desta Lei observará obrigatoriamente todos os requisitos de qualificação profissional estabelecidos pela Legislação vigente.

§ 2º A celebração de convênios poderá prever serviços complementares àqueles estabelecidos no artigo 2º desta Lei, tais como a qualificação técnico-profissional da pessoa, o desenvolvimento educacional mediante aprendizagem de Braille, entre outros, sendo que em qualquer caso esta oferta não substituirá, sob hipótese alguma, as obrigações que couberem ao Poder Público.

Art. 4º - O atendimento do disposto nesta Lei não impede a oferta, por parte do Poder Executivo, de outros serviços complementares, através de sua rede

de proteção social, que colaborem para o aprimoramento e cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

IREUDA SILVA

JUSTIFICATIVA

Quanto a competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a carta Magna dispõe:

Art. 23 É Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II-Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto ao conteúdo, o artigo supracitado estabelece a responsabilidade do Município em agir administrativamente pela promoção e estabelecimento das políticas públicas da pessoa com decência.

O decreto 6.949 de 2009, que cuidou de promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com Deficiência é Igualmente relevante. Este diploma normativo foi inserido no nosso ordenamento jurídico com o status de emenda constitucional, conforme art. 5, § 3º da Constituição Federal.

Hora vejamos que o Art.25 do tratado Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que:

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a serviços de saúde sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde. Em especial, os Estados Partes deverão:

a. Estender a pessoas com deficiência a mesma amplitude, qualidade e padrão de programas e cuidados de saúde gratuitos ou acessíveis a que as demais pessoas têm acesso, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b. Propiciar aqueles serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive

identificação e intervenção precoces, bem como serviços projetados para minimizar e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece no inciso II do seu art.8º que:

Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, Observadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar.

(...)

II- Cuidar da Saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

Por todo o exposto, peço a compreensão dos meus nobres pares no sentido de aprovar o Projeto de Lei ora apresentado. Diante do relevante interesse público demonstrado, solicito aos meus nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

IREUDA SILVA